



PROCESSO : 2.979-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
GESTORES : FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO E MÁRCIA GLÓRIA VANDONI DE MOURA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2014, da **Secretaria de Estado das Cidades - SECID**, de responsabilidade do **Sr. Francisco Tarquínio Daltro**, no período de 1/1/2014 a 4/4/2014 e da **Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura**, no período de 5/4/2014 a 31/12/2014, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Arnaldo Rondon Neto, e pelo técnico de controle público externo, Sr. Frederico Pereira Barros Filho, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 106139/2015), discriminando 10 (dez) irregularidades:

“Responsável: Sra. Márcia Glória Vandoni (Secretária de Estado da Cidade)

1. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 970,45 à empresa locadora de veículos – Quality Aluguel de Veículos, no qual não houve procedimento apuratório do responsável para realizar a restituição do valor. (item 3.2)

2. **JB 99. Despesa_Grave_99.** Irregularidades referentes a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCEMT.

2.1. Despesas antieconômicas no valor de R\$ 125.603,74 com serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado da SECID. (item 3.2)

3. **GB 05. Licitação_Grave_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. Aquisições de material de expediente, no montante de R\$ 25.730,76, sem a realização de procedimento licitatório. (item 3.3)

4. **HB 03. Contrato_Grave_03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/1993.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

4.1. Irregularidade na prorrogação do contrato nº 11/2013. (item 3.4)
5. **KB 10. Pessoal_Grave_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. O cargo de controlador interno não foi preenchido no período de 01/01/14 a 29/10/14, em desobediência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (item 3.10)

6. **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

6.1. A determinação nº 11 contida no Acórdão nº 5.852/2013 - TP não foi cumprida. (item 3.12)

Responsáveis: Sra. Márcia Glória Vandoni (Secretária de Estado da SECID), Sra. Juliana Fiusa Ferrari (Secretária Adjunta da Administração Sistêmica) e a Sra. Sílvia de Cássia Nunes da Rosa (Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato nº09/2014)

7. **HB 06. Contrato_Grave_06.** Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.1. Irregularidade na execução do contrato nº 09/2014, que resultou em pagamentos indevidos no montante de R\$ 3.836,38 referente a serviços não prestados. (item 3.4)

Responsável: Sra. Adriane Benedita De Lamônica (Pregoeira oficial)

8. **GB 19. Licitação_Grave_19.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993)

8.1. Foram constatadas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 04/2014, concernente às exigências de regularidade fiscal, que culminou na inabilitação da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME. (item 3.3)

Responsável: Sr. Juliano Santana de Oliveira (Gerente Contábil)

9. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1. Divergências no valor dos restos a pagar demonstrado entre o FIP 226, o Anexo 17 e o Balanço Orçamentário, fato que resultou em inconsistência dos demonstrativos contábeis.(item 3.7)

Responsável: Sr. Josiel Soares (Gerente de Patrimônio e Materiais)

10. **BC 05. Gestão_Patrimonial_Moderada_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

10.1. Falhas referentes aos registros de bens de caráter permanente – inventário físico, à guarda e administração dos bens – Termos de Responsabilidade, e ao



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

tombamento patrimonial. (item 3.8)”

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foram realizadas as citações dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios **1233/2015** (Sra. Juliana Fiusa Ferrari, secretária-adjunta da Administração Sistêmica da Secretaria de Estado das Cidades, CPF 801.274.281-00 – doc. 110453/2015), **1234/2015** (Sra. Sílvia de Cássia Nunes da Rosa, gerente de apoio logístico e fiscal do contrato, CPF 977.083.481-53 – doc. 110455/2015), **1235/2015** (Sr. Juliano Santana de Oliveira, gerente contábil, CPF 987.909.271-68 – doc. 110456/2015), **1236/2015** (Sr. Josiel Soares, gerente de Patrimônio e Materiais da Secretaria, CPF 940.424.111-34 – doc. 110458/2015), **1237/2015** (Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura, ex-secretária de Estado das Cidades, CPF 384.001.11-68 – doc. 110461/2015) e **1238/2015/GAB-AJ/TCE-MT** (Sra. Adriane Benedita de Lamônica, ex-pregoeira, CPF 328.048.901-63 – doc. 110463/2015), os quais apresentaram suas defesas, mediante os documentos digitais protocolados neste Tribunal sob os números 164909/2015 (Sra. Adriane Adriane Benedita de Lamônica); 166839/2015 (Sra. Sílvia de Cássia Nunes da Rosa); 166820/2015 (Sr. Josiel Soares); 168831/2015 (Sr. Juliano Santana de Oliveira); 168548/2015 (Sra. Juliana Fiusa Ferrari) e 168300/2015 (Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura).

Após apreciar os argumentos das defesas, a equipe técnica posicionou-se (doc. 153911/2015) pelo saneamento das irregularidades descritas nos itens 1, 4, 9 e 10, permanecendo consequentemente 6 (seis) irregularidades, das quais, nos termos da Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, 5 possuem natureza grave e uma é gravíssima:

“**Responsável:** Sra. Márcia Glória Vandoni (Secretária de Estado da Cidade)

2. **JB 99. Despesa Grave 99.** Irregularidades referentes a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCEMT.

2.1. Despesas antieconômicas no valor de R\$ 125.603,74 com serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado da SECID. (item 3.2)

3. **GB 05. Licitação Grave 05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. Aquisições de material de expediente, no montante de R\$ 14.797,00, sem a realização de procedimento licitatório. (item 3.3) (nova redação)

5. **KB 10. Pessoal Grave 10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. O cargo de controlador interno não foi preenchido no período de 01/01/14 a 29/10/14, em desobediência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (item 3.10)

6. **NA 01. Diversos Gravíssima 01.** Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

6.1. A determinação 11 contida no Acórdão 5.852/2013 - TP não foi cumprida.(item



3.12)

Responsáveis: Sra. Márcia Glória Vandoni (Secretária de Estado da Cidade); Sra. Juliana Fiusa Ferrari (Secretária Adjunta da Administração Sistêmica); Sra. Sílvia de Cássia Nunes da Rosa (Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato 09/2014)

7. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.1. Irregularidade na execução do contrato 09/2014, que resultou em pagamentos indevidos no montante de R\$ 1.126,72 referente a serviços não prestados. (item 3.4) (nova redação)

Responsável: Sra. Adriane Benedita De Lamônica (Pregoeira oficial)

8. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993)

8.1. Foram constatadas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial 04/2014, concernente às exigências de regularidade fiscal, que culminou na inabilitação da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME. (item 3.3)”

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 1471, 1499, 1500 e 1501/AJ/2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edições 736 de 26/10/2015 e 740 de 3/11/2015, o direito de apresentar alegações finais. Todavia, eles optaram por não exercer essa prerrogativa.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- RECEITAS

A receita prevista para o exercício de 2014 foi de R\$ 133.065.195,00 (cento e trinta e três milhões, sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais) e a efetivamente arrecadada totalizou **R\$ 51.238.495,01** (cinquenta e um milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e um centavo), correspondendo a 38,50% da receita prevista.

2 - DESPESAS

No exercício de 2014, foram realizadas despesas pela SECID nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
R\$ 51.548.980,12	R\$ 45.967.627,59	R\$ 40.847.029,49



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

3 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício de 2014, foram formalizados 13 (treze) procedimentos licitatórios, sendo 6 (seis) Pregões Presenciais, 4 (quatro) dispensas de licitação e 3 (três) inexigibilidades. Desse total, integraram a amostra da equipe de auditoria os Pregões Presenciais 01 e 04.

No mesmo período, foram celebrados pela SECID 19 contratos referentes a produtos a serem adquiridos e serviços e 6 (seis) termos aditivos. Integraram a amostra os contratos 09/2014, 30/2014 e 08/2014 e os 1º termos aditivos dos contratos 08/2014, 11/2013, 22/2013 e 32/2013.

4- ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A equipe de auditoria registrou que no exercício de 2014 a Secretaria contribuiu com o valor de **R\$ 2.526.172,01** (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e setenta e dois reais e um centavo) para o **FUNPREV** (Parte Patronal R\$ 1.682.409,64 e Parte Segurado R\$ 843.762,37). Em relação aos servidores comissionados e contratados, a Secretaria contribuiu com o valor de **R\$ 511.566,60** (quinhentos e onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) para o Instituto Nacional de Seguridade Social – **INSS** (Parte Patronal R\$ 355.204,89 e Parte Segurado R\$ 156.361,71).

RECOLHIMENTOS AO INSS E FUNPREV	
INSS – Parte Patronal e dos Segurados, Retenções de Serviços Prestados por Terceiros	R\$ 511.566,60
FUNPREV – Parte Patronal e Parte Segurados (Servidores Públicos)	R\$ 2.526.172,01
TOTAL	R\$ 3.037.738,61

Nessa seara, foi exposto que houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral. Além disso, as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral.

5 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Estritamente no exercício de 2014, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foi proposta a representação de natureza interna **5.544-1/2015**, que se refere ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios e tramita independentemente das contas em apreço.

6- OUTROS ASPECTOS RELEVANTES



Tramita neste Tribunal a representação de natureza interna (processo 143294/2015), proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, cujo teor informa, em síntese, que o Governo do Estado promoveu, ao final do exercício de 2014, a anulação de empenhos e restos a pagar liquidados ou em liquidação, fato que influenciou o resultado financeiro e orçamentário apurado nas contas de governo.

O MPC argumenta que diante dos fatos é possível identificar duas irregularidades:

a) estorno ilegal de empenhos realizados ao final do ano de 2014, tendo em vista que o Decreto 2.667/2014 veda o cancelamento de empenhos nos casos em que o objeto tenha sido entregue ou o serviço tenha sido prestado e,

b) irregular empenho realizado sob o elemento 92 – despesas de exercícios anteriores, já que, conforme Portaria Conjunta STN/SOF 02/2012, o citado elemento deverá ser utilizado de forma eventual e em situações específicas, as quais não foram constatadas em 2015.

A equipe técnica responsável pelas Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2014, destacou naquele processo que a eventual anulação de despesas liquidadas ao final do exercício de 2014, caso confirmadas, seria objeto de apontamento nos processos de contas de gestão dos órgãos estaduais, já que o cancelamento indevido, em tese, configura impropriedade cometida pelo secretário e ou servidor responsável de cada órgão estadual.

Por meio da CI 205/2015-GPRES/WJT/2015 de 01/07/2015, foi determinada pelo presidente deste Tribunal a verificação das informações citadas, antes do julgamento das contas dos órgãos estaduais, e, por essa razão, decidiu-se que seriam averiguados pelas Secretarias de Controle Externo das Relatorias, com base no critério de relevância, os empenhos cancelados a partir de 01/12/2014, em valores maiores e iguais a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desse modo, registra-se que ocorreram 9.362 estornos de empenhos no valor total de R\$ 1.539.875.876,60 (hum bilhão, quinhentos e trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) e, após a exclusão daqueles menores que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão analisados 1.483 estornos, que representam o valor total de R\$ 1.495.685.517,95 (hum bilhão, quatrocentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

Vale consignar que o método acima não foi aplicado para os empenhos relacionados a obras e serviços de engenharia, bem como seus desdobramentos, que são objeto de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Feitas essas elucidações, de acordo com o critério de amostragem definida acima, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria (documento 153911/2015), nos limites das suas atribuições, declarou que não constatou anulação de empenhos que deveriam ser obrigatoriamente inscritos em restos a pagar ou irregularidades nos empenhos realizados no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores.

Já os auditores da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (doc. 219681/2015) informaram que o atual secretário de Estado de Cidades, Sr. Eduardo Cairo Chiletto, indicou a existência do valor de R\$ 2.634.757,68 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em despesas que deveriam ter sido, porém, não foram lançadas no Sistema FIPLAN ou inscritas em restos a pagar do referido exercício.

Assim, diante da inobservância do regime de competência para o registro das despesas e obrigações assumidas junto a terceiros, foi apontada uma irregularidade, que segundo a Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, possui natureza grave:

Responsável: Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura (ex-secretaria da SECID)

CB 01 Contabilidade Grave 01 Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação da responsável pelo suposto ato ilegal praticado, mediante o ofício 1992/2015/GAB-AJ/TCE-MT (Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura, ex-secretária de Estado de Cidade, CPF 384.001.11-68 – doc. 174535/2015), a qual apresentou sua defesa, conforme o documento digital protocolado neste Tribunal sob o número 236489/2015.

Após apreciar os argumentos da defesa, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia (doc. 199725/2015) relatou que dos R\$ 2.634.757,68 com indícios de pendência de inscrição em restos a pagar, apenas o valor de R\$ 252.856,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) apresenta inconsistência na inscrição.

Apesar da constatação, os auditores informaram que o valor de R\$ 252.856,60 apresenta pouca representatividade quando comparado ao montante total de despesas inscritas em restos a pagar, que é de 10.743.495,53 (processados e não processados) no exercício de 2014, mostrando-se um fato de baixíssimo impacto nos demonstrativos contábeis da SECID.

Por essa razão, entende que este apontamento deve ser afastado, ressaltando que, inclusive, o relatório técnico da Secex da Relatoria (Doc. 153911/2015) concluiu pela não constatação de anulação de empenhos que deveriam ser obrigatoriamente inscritos em Restos a Pagar processados.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

7 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 7.466/2015 (doc. 213100/2015), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela:

a.1) regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Francisco Tarquínio Daltro – período 01/01 a 04/04/2014**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 192 da Resolução Normativa nº 14/07;

a.2) regularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multa, restituição ao erário, advertência, dentre outras medidas, abaixo relacionadas, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura – período 05/04 a 31/12/2014**, com espeque no art. 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 da Resolução Normativa nº 14/07;

b) pelo saneamento das irregularidades:

b.1) JB 01. Despesa (item 3.2) . Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964);

b.2) HB 03. Contrato (item 3.4) . Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/199;

b.3) CB01. Contabilidade (relatório complementar) . Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964);

b.4) CB 02. Contabilidade (item 3.7) . Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

b.5) BC 05. Gestão (item 3.8) . Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964);

c) pela determinação legal para que os responsáveis; **Sras. Márcia Glória Vandoni de Moura** – Secretária de Estado das Cidades, **Juliana Fiusa Ferrari** – Secretária Adjunta da Administração Sistêmica e **Sílvia de Cássia Nunes da Rosa** – Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato nº 09/2014, **restituam aos cofres públicos** da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com recursos próprios, a quantia solidária de R\$ 1.126,72 (um mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal referente a irregularidade classificada como **HB 06. Contrato_Grave_06**. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos, nos seguintes termos;

d) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, à **Sra. Márcia Glória Vandoni – Presidente da Secretaria de Estado das Cidades – SECID** pelas seguintes irregularidades:

d.1) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidades referentes a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCEMT;

d.2) GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente;

d.3) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

e) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, IV da LC/269 c/c art. 289, III do RITCE/MT, a **Sra. Márcia Glória Vandoni – Presidente da Secretaria de Estado das Cidades – SECID**, em razão da irregularidade

classificada como **NA 01. Diversos_Gravíssima_01**. Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE);

f) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, inciso II da LC nº 269/2007 c/c art. 287 e 289, inciso I do RITCE/MT aos responsáveis; **Sras. Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades, Juliana Fiusa Ferrari – Secretária Adjunta da Administração Sistêmica e Sílvia de Cássia Nunes da Rosa – Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato nº 09/2014**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal referente a irregularidade classificada como **HB 06. Contrato_Grave_06**. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos, nos seguintes termos;

g) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, à **Sra. Adriane Benedita De Lamônica – Pregoeira oficial**, referente a irregularidade classificada como **GB 19. Licitação_Grave_19**. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes;

h) pela determinação à atual gestão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID que:

h.1) efetivamente realize concurso público, visando o preenchimento do cargo público de necessidade permanente de Controlador Interno, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as devidas providências tomadas, sob pena de futuras reprimendas;

h.2) seja implementado o regimento interno da SECID, em observância ao art. 15 do Decreto nº 2.619/2014, encaminhando a este Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as devidas providências tomadas;

i) pela **recomendação** à atual gestão da Secretária de Estado das Cidades que:

i.1) abstenha de realizar novas exigências que cerceiem indevidamente a participação nas licitações que vier a realizar, em respeito à correta exegese do artigo 29, da Lei 8.666/93, à luz do princípio republicano da isonomia;

i.2) avalie o patrimônio do Ente antes de firmar o contrato, evitando o pagamento de despesas antieconômicas;

i.3) abstenha de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto a fim de evitar o fracionamento de despesa e evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93;

i.4) seja implementado o regimento interno da SECID, em observância ao art. 15 do Decreto nº 2.619/2014, encaminhando a este Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 60 dias as devidas providências tomadas;

j) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.